LEI Nº 4.932, de 22/02/2012

**Institui o Projeto Enfermeiro nas Escolas**

O Vereador Paulo Glinski, Presidente da Câmara de Vereadores de Canoinhas, nos termos do Art. 44, § 7º, da Lei Orgânica do Município; Faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte:

**L E I**

**Art. 1º.** Fica estabelecida a obrigatoriedade da presença de um profissional da área de Enfermagem, com curso superior completo, no quadro de servidores das Escolas Públicas Municipais, Centros de Educação Infantil e outras que possuam relação de parceria ou cooperação com o sistema de ensino do Município, que tenham no mínimo 30 (trinta) alunos matriculados por turno de aula, em todos os períodos em que funcionar cada unidade de ensino.

**Parágrafo Único.** O profissional a que se refere o caput deste artigo deverá trabalhar devidamente uniformizado e terá como objetivos principais levar informações para a profilaxia de doenças, bem como prestar assistência e serviços de primeiro socorros aos alunos. Além de contar com instalações adequadas para o desenvolvimento de suas atividades laborais.

**Art. 2º**. A sala de enfermagem deverá obrigatoriamente conter:

I – Uma maca transporte;

II – Uma mesa;

III – Duas cadeiras;

IV – Um estetoscópio;

V – Um aparelho de pressão infantil e um adulto;

VI – Uma caixa de primeiros socorros contendo materiais profiláticos e materiais para utilização em curativos;

VII – Um termômetro;

VIII – Uma balança; e

IX – Um aparelho para medir taxa de glicose.

**Art. 3°**. O profissional de enfermagem só poderá ministrar medicamentos que tenham sido prescritos por um médico em receituário.

**Art. 4º.** O profissional, objeto desta Lei, deverá também atuar juntamente com os professores na área de educação à saúde, ministrando nas escolas palestras e campanhas preventivas e orientadoras a respeito do uso de álcool, tabaco e drogas, assim como referentes à prevenção da gravidez precoce, de doenças sexualmente transmissíveis e da obesidade mórbida infantil, dentre outras. Além de, também, incentivarem hábitos saudáveis, como a prática de esportes e uma alimentação saudável nas escolas.

**Parágrafo Único**. As palestras e campanhas previstas no caput deste artigo, serão direcionadas aos alunos, pais ou responsáveis e a comunidade, proporcionando a integração entre a escola, a família e a comunidade.

**Art. 5°.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas (SC), 22 de fevereiro de 2012.

Vereador Paulo Glinski
Presidente da Câmara

Registrada e publicada a presente Lei na Secretaria Legislativa da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 22/02/2012.

José Luiz Lacowicz
Secretário Legislativo